



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001003-14.2021.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante ANDRESA PEGORARO COURI VEIGA, é apelada LUCIANA FULCHINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.458

Apelação Cível: 1001003-14.2021.8.26.0300

Apelante : Andresa Pegoraro Couri Veiga

Apelada : Luciana Fulchini

Origem: 2ª Vara - Foro de Jardinópolis

Juíza sentenciante: Dra. Joice Sofiati Salgado

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. I. Caso em Exame. 1. A Autora, servidora pública municipal, alegou que a Ré divulgou seu holerite e dados funcionais em rede social, insinuando o recebimento de indevido de horas-extras durante a pandemia, gerando, inclusive, comentários ofensivos. A sentença determinou a exclusão da postagem e condenou a Ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de responsabilidade civil por danos morais decorrente da publicação realizada pela Ré em rede social. III. Razões de Decidir. 3. A sentença reconheceu que a postagem da Ré extrapolou o direito à liberdade de expressão, visto que imputou conduta desabonadora à Autora, o que caracteriza ato ilícito. 4. A fixação do valor da indenização observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a natureza do dano e a capacidade econômica das partes. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso a que se **NEGA PROVIMENTO**. Tese de julgamento: 1. A divulgação de conteúdo que imputa conduta desabonadora a terceiros, configura ato ilícito passível de indenização por danos morais. Legislação Citada: CC, art. 186. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1004094-28.2023.8.26.0564, Rel. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1003400-86.2014.8.26.0269, Rel. Mônica de Carvalho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2019.

Trata-se de Apelação interposta por ANDRESA PEGORARO COURI VEIGA em face da sentença que julgou procedente Ação de Obrigação de Fazer c.c Danos Morais promovida por LUCIANA FULCHINI.

Adoto o relatório da sentença de fls. 223/233, que ora transcrevo:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por LUCIANA FULCHINI, devidamente qualificada, em face de ANDRESA PEGORARO COURI VEIGA, igualmente qualificada. Em síntese, sustentou a autora que: a) é servidora pública municipal, exercendo o cargo de bióloga junto à “Cidade da Criança Lucas Rassi”; b) em julho de 2021, a requerida realizou um postagem junto ao grupo “Café com Política Jardinópolis”, na rede social Facebook, divulgando seu holerite e outros dados funcionais, além de questionar o motivo pelo qual estaria recebendo horas-extras, pois seu local de trabalho estaria fechado ao público desde o início do período pandêmico (COVID-19); c) em virtude disto, várias pessoas teriam, através de comentários no referido post, se insurgido com tal situação; d) apesar de a requerida ter sido notificada extrajudicialmente para retirada da publicação, ficou-se inerte. Em virtude disto, valeu-se da presente ação, pugnando, em sede de tutela de urgência, que a requerida fosse compelida a providenciar a retirada da publicação e, ao final, pela condenação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de págs. 11/34.

Emenda à inicial juntada às págs. 37/46.

Nos termos da decisão de pág. 51, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à autora que, às págs. 53/58 e 65/70, providenciou o recolhimento das custas e despesas de ingresso.

Conforme decisão de págs. 75/77, foi deferida a tutela de urgência postulada, bem como determinada a citação da parte

ré.

Citada (pág. 100), a requerida apresentou contestação (págs. 109/116). No mérito, sustentou que, ao contrário do alegado, no dia da postagem, houve a divulgação de fatos e documentos de acesso público de diversos funcionários da Prefeitura Municipal de Jardinópolis que estariam percebendo indevidamente horas-extras, em que pese o exercício de atividade home-office. Declarou, ainda, que referido grupo era eficiente instrumento de informação e serviços, através do qual se realizam denúncias inerentes à crimes ambientais, além de ilegalidades e abusos no trato da coisa pública. Sustentou que, com base em provas e elementos, cumprindo com seu múnus, expos a situação constatada, pois poderia caracterizar improbidade administrativa por parte do poder público. Declarou, ainda, que não houve demonstração, pela autora, de prática de ato ilícito nem mesmo de prejuízo econômico a justificar a reparação almejada. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Às págs. 121/132 e 133/138 a requerida juntou aos documentos para demonstração da alegada hipossuficiência econômica, bem como seus documentos pessoais, tendo-lhe sido deferida a benesse, conforme despacho de pag. 139.

Réplica e especificação de provas juntadas às págs. 142/149.

Em decisão saneadora, rejeitou-se a impugnação à justiça gratuita deferida à parte ré, bem como determinou-se a realização de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas.

Audiência de instrução, debates e julgamento realizada (págs.

184/185).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais.”

Ao relatório supra, acrescento que a sentença reconheceu que houve abuso da liberdade de expressão e determinou a exclusão definitiva da postagem tratada nos autos em relação à Autora e condenou a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00.

Irresignada, a Ré apelou (fls. 236/247). Afirma que não transbordou o direito de liberdade de expressão, que não existem danos morais indenizáveis e que as informações postadas são públicas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 251/252.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

A controvérsia devolvida a este colegiado cinge-se à análise da existência de responsabilidade civil por danos morais, decorrente da publicação realizada pela Ré/Apelante em sua rede social.

A configuração do dever de indenizar depende dos seguintes pressupostos: da ação ou omissão, da culpa do agente, do dano e do nexo de causalidade. A ação ou omissão é o ato praticado em desacordo com a norma jurídica, violando direitos de outrem de forma a causar-lhe danos materiais ou morais.

A culpa do agente é a infração a um dever de conduta que leva em conta os padrões médios de comportamento. O ato ilícito, enfim, deve conduzir ao resultado danoso para que se materialize o indispensável nexo de causalidade e o

consequente dever de indenizar.

Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves que a responsabilidade traz a necessidade do exame positivo da presença de quatro elementos essenciais: “ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima” (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 31).

Depreende-se do art. 186 do Código Civil que o ato ilícito ocorre quando violado o direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão, negligência ou imprudência.

Silvio Rodrigues ensina que:

“para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente”. (Direito Civil, Responsabilidade Civil, pag. 18, Ed. Saraiva).

Imperioso anotar, como já dito, que para caracterização da responsabilidade civil deve restar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do suposto agente do dano, devendo ser afastadas as causas excludentes do nexo causal. Nesse sentido:

“O ponto central da responsabilidade civil está situado no nexo de causalidade. Não interessa se a responsabilidade civil é de natureza contratual ou extracontratual, de ordem objetiva ou subjetiva, sendo neste último caso despicienda a aferição de culpa do agente se antes não for encontrado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. Com efeito, para a

caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, por exemplo”. (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira turma, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

No caso, a conduta da Apelada ensejou a prática de um ato ilícito, na medida em que, se verifica da postagem conteúdo que transborda o direito de liberdade de expressão constitucionalmente conferido ao responsável.

Como bem anotou a sentença (fls. 229):

“a despeito da informação de que houvera denúncias acerca do recebimento indevido de horas-extras por servidores municipais durante o período pandêmico, figurando dentre eles a requerente, não há nos autos qualquer prova de que o recebimento da citada verba ocorrera às escusas da lei. Tampouco se comprovou a realização das citadas diligências junto ao Tribunal de Contas do Estado, bem como a rejeição das contas pelo Conselho Municipal de Saúde, ou mesmo junto a qualquer outro órgão fiscalizador.

Além disso, a requerida não comprovou que a mesma atitude (divulgação de comprovantes de pagamento com horas-extras) ocorreu em relação a outros servidores.

O conteúdo da mensagem, que já fora excluída, foi sugestivo, provocativo e ofensivo (já que desacompanhado de prova efetiva de irregularidade)”

Não se trata, pois, de mera divulgação de documento público, mas

de verdadeira imputação de conduta desabonadora à Autora.

Não se trata, pois, de mera divulgação de documento público, mas de verdadeira imputação de conduta desabonadora à Autora. Ao publicar o holerite da Apelada, com comentário insinuando o recebimento indevido de horas extras, a Ré extrapolou seu direito à liberdade de expressão, propagando informação inverídica de que a servidora estaria percebendo vantagem indevida sem efetivo labor.

A fixação do valor da indenização, observou adequadamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, se de um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Na quantificação da indenização a sentença levou em conta a natureza do dano, a capacidade econômica das partes envolvidas bem como o caráter pedagógico da penalidade, para evitar novas condutas desviantes.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. OFENSA EM REDE SOCIAL. Insurgência do réu contra sentença de parcial procedência que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros da data da sentença, bem como a retirar de suas redes sociais publicações feitas a respeito do autor. Responsabilidade civil pelo ato ilícito. Caracterização. Ofensas em rede social dirigidas ao autor, com acusações inverídicas. Teor difamatório. Direito à livre manifestação do pensamento extrapolado pelo réu. Valor da indenização adequado à hipótese, não comportando redução. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação

Cível 1004094-28.2023.8.26.0564; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024);

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais e materiais – Publicação ofensiva à honra e à imagem do autor compartilhada em rede social – Sentença que fixou indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 - Inconformismo do réu – Rejeição – Imputação injustificada de crime ao agente público seguida de ofensas - Possibilidade de individualização do policial – Garantia fundamental à livre manifestação de pensamento que não é absoluta – Danos à honra subjetiva do autor suficientemente embasados para legitimar ressarcimento pecuniário – Indenização arbitrada em valor excessivo - Redução para R\$ 5.000,00 - Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1003400-86.2014.8.26.0269; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2019; Data de Registro: 26/08/2019).

Logo, fica mantida a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Em razão do que restou decidido, nos termos do que dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora